

RELATORIA: DSL

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 072/2017

OBJETO: PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO ANTT Nº 5.232, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2016.

ORIGEM: SUROC

PROCESSO(s): 50500.189443/2017-24

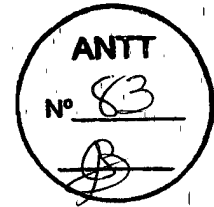
PROPOSIÇÃO PF/ANTT: PARECER N. 00916/2017/PF-ANTT/PGF/AGU

PROPOSIÇÃO DSL: ALTERAR O *CAPUT* DO ART. 2º DA RESOLUÇÃO ANTT Nº 5.232, DE 2016; E SUBMETER AS DEMAIS ALTERAÇÕES A PROCESSO DE PARTICIPAÇÃO E CONTROLE SOCIAL.

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de proposta de Resolução, oriunda da Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviário e Multimodal de Cargas – SUROC, para alteração da Resolução ANTT nº 5.232, de 14 de dezembro de 2016, que “*Aprova as Instruções Complementares ao Regulamento Terrestre do Transporte de Produtos Perigosos, e dá outras providências.*”.



II – DOS FATOS E DA ANÁLISE PROCESSUAL

O presente processo administrativo teve origem em decorrência da NOTA TÉCNICA N° 27, de 10 de abril de 2017 (fls. 2/6), posteriormente complementada pela NOTA TÉCNICA N° 31, de 9 de maio de 2017 (fls. 37/50), ambas oriundas da Gerência de Regulação do Transporte Rodoviário e Multimodal de Cargas – GERET, da Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviário e Multimodal de Cargas – SUROC, que fundamentam a alteração da Resolução ANTT n° 5.232, de 2016, nos seguintes termos, *in verbis*:

Nota Técnica n° 27/GERET/SUROC

“(…)

Após a publicação da Resolução n° 5.232/2016, o setor regulado, não obstante todo o processo de consulta e participação social já aplicado, reportou-se novamente à ANTT para solicitar alterações pontuais em alguns itens normativos recém criado. A alegação dos agentes econômicos se fundava em algumas prescrições, com vistas a torna-las mais claras, facilitando o entendimento e sua aplicação, assim como garantir a eficácia em seu cumprimento.

Paralelamente, foram constatados também, ao longo do texto da nova Resolução, erros gramaticais ou a omissão de termos ou itens necessários à compreensão e aplicação da norma. Esses efeitos são naturais, tendo em vista a dimensão do projeto e o restrito quantitativo de servidores alocados para tal função.

Assim, diante da solicitação do setor, e evidenciada a necessidade de se realizarem correções e inclusões de cunho formal contidos na Resolução, a equipe técnica da ANTT responsável por essa matéria recebeu as sugestões enviadas pelo setor regulado, procedeu à análise das alterações propostas para fins de adoção ou rejeição, bem como realizou os ajustes formais, elaborando Tabela anexa, a qual resume todos os pontos que foram revistos, incluídos e/ou alterados.

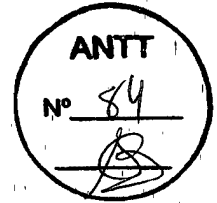
(…)” (sic)

Nota Técnica n° 31/GERET/SUROC

“(…)”

Considerando a existência no mercado de IBC plástico condutivo, e a sua utilização em nível mundial, a redação original do regulamento anexo à Resolução n° 5.232/2016 apresentou-se demasiadamente restritiva, exigindo a atualização da proposta. A não alteração do normativo poderá implicar em aumento do custo logístico e do risco de transbordo. Isso porque, eventualmente, IBCs plásticos antiestáticos e condutivos que porventura venham do exterior com destino ao interior do Brasil, deveriam, pelo atual regulamento, ser substituídos por IBCs metálicos.

Por fim, é importante destacar que, por conta de regulamentos e normas nacionais, estabelecidos por outros órgãos e entidades que atuam no segmento do transporte, de



produtos perigosos, bem como das práticas de transporte adotadas pelo setor regulado no mercado nacional, torna-se necessário, em determinadas questões, complementar ou adequar as prescrições adotadas no Regulamento da ONU, adequando a regulamentação nacional à prática aplicável no país, implicando em variações do texto em relação ao Orange Book.

Dessa forma, como pode ser observado na proposta de alteração do item 4.1.2.1, não seria conveniente retornar à redação originalmente descrita na 19ª edição do Orange Book, tendo em vista as prescrições da Norma ABNT NBR 17505-4:2015, que trata de armazenagem de líquidos inflamáveis, o que não contradiz o Regulamento da ONU, já que, por sua generalização, prevê complementações e adequações internas dos países compartilhadores dessa norma internacional". (sic)

Instada a se manifestar, a Procuradoria Federal junto à ANTT – PF/ANTT analisou os aspectos jurídicos atinentes à proposta ora em tela, sugerindo ao final do PARECER N. 00916/2017/PF-ANTT/PGF/AGU (fls. 61/62v.) a submissão do pleito ora em tela a processo de participação e controle social, nos seguintes termos:

"(...)

9. Entretanto, segundo a SUROC/ANTT, há necessidade de serem feitas alterações e inclusões no recém editado normativo, as quais declara não serem restritivas de direitos dos agentes econômicos e usuários, uma vez que teriam natureza formal e um melhor 'detalhamento' do que teria sido submetido à anterior Audiência Pública n. 04/2016.

10. O argumento encontra fundamento normativo na Resolução ANTT n. 3.705, de 10/08/2011, que dispõe sobre os instrumentos do Processo de Participação e Controle Social no âmbito da ANTT, prescrevendo o seguinte:

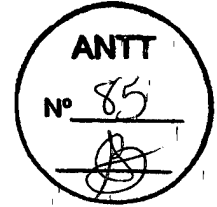
(...)

11. Assim, prima facie, a dispensa da realização da audiência pública estaria amparada no próprio normativo desta Agência, até porque, segundo a Tabela de fls. 07/26, as alterações pretendidas destinam-se, em sua maioria, a 'correção de texto'.

12. Não obstante, embora algumas 'correções de texto' possam ser admitidas como meramente formais, sem um claro impacto sobre eventuais direitos dos agentes econômicos e usuários, em outras alterações a natureza absolutamente técnica da matéria a ser alterada não permite, com segurança jurídica, que esta Procuradoria possa afiançar que as alterações teriam uma vocação meramente formal ou destituídas de impacto sobre os direitos dos seus destinatários.

13. Como exemplo, podemos citar como escoreita correção de texto a alteração objeto do item 1.1.1.2 e) da Tabela às fls. 07, para substituir a expressão 'singelas' por 'simples'; ou a do item 1.1.1.3.2. da Tabela às fls. 07, para incluir a expressão 'expedições', tornando, de fato, o texto mais compreensível.





14. *Todavia, já a alteração objeto do item 2.4.2.5 da Tabela às fls. 08, visando a **inserção** de uma 'Subclasse 4.1 – Substancias polimerizantes e misturas (estabilizadas)', configura inclusão de índole técnica, cuja inexistência de impacto sobre eventual direito dos agentes econômicos ou usuários não é possível, juridicamente, assegurar, até porque não logrei apurar na relação de produtos perigosos as expressões 'Substancias polimerizantes e misturas (estabilizadas)'.*

15. *Outro exemplo: No item 3.4.3.2.1 da Tabela às fls. 11, está sendo proposta uma **regra de exceção** à disciplina prevista no item '3.4.3 – Quantidades limitadas por veículo' do normativo que se quer alterar. Vale dizer, não se trata, como declarado pela SUROC/ANTT, de inserção para 'melhor compreensão do estabelecido', mas sim de afastar o que foi estabelecido em virtude de uma circunstância não prevista originalmente.*

16. *Outrossim, e sobretudo, por conta da dimensão e grande quantidade das modificações propostas, **aproximadamente 117 (cento e dezessete) alterações**, é preciso que a ANTT tenha cautela e decida com certa prudência, submetendo a proposta à nova audiência pública.*

17. *Com esta medida, será afastada a possibilidade de questionamentos futuros, inclusive judiciais, quanto à inobservância da necessária publicidade na edição de tão extensas e profundas alterações em normativo recentemente aprovado. Outrossim, evitar-se-á eventual impacto sobre direitos dos agentes econômicos e usuários, uma vez que, como declarado pela própria SUROC/ANTT (fls. 03), partes das alterações ora propostas, algumas rejeitadas, foram provocadas pelo próprio setor regulado.*

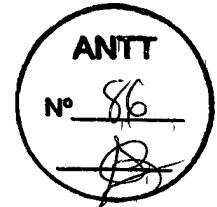
18. *Por todo o exposto, oriente no sentido de que a Diretoria da ANTT, considerando os fatos ora apresentados, delibera no sentido de determinar, por conveniência (§ 1º do art. 8º da Resolução ANTT n. 3.705, de 10/08/2011), a realização de audiência pública para a proposição das alterações tratadas neste processo." (sic – grifos do original)*

Ato contínuo, o processo foi restituído à SUROC para ciência do supracitado parecer jurídico e, por intermédio da NOTA TÉCNICA Nº 37, de 26 de maio de 2017, oriunda da GERET/SUROC (fls. 65/68), aquela área técnica acatou a sugestão da PF/ANTT no que se refere à submissão da matéria a novo procedimento de Audiência Pública, todavia, propõe o deferimento de parte das alterações, que entendeu ser "*meramente formais*", além da alteração do art. 2º, da Resolução nº 5.232, de 2016, para postergar a vigência do regulamento anexo aquele normativo, nos seguintes termos:

"(...)

Em atendimento às recomendações da Procuradoria-Geral, a equipe técnica propõe a realização de audiência pública para tratar da matéria. Essa decisão corrobora com a intenção de afastar a possibilidade de questionamentos futuros quanto à inobservância da necessária publicidade na edição de alterações do normativo.

Porém, ciente de que a realização de audiência pública demanda tempo por exigir o cumprimento de diversos trâmites formais (tais como divulgação, abertura de prazo para recebimento de contribuições, e período de análise de contribuições), entende-se necessário



postergar o prazo de vigência do normativo anexo à Resolução nº 5.232/2016. Para isso, sugere-se alterar o art. 2º da citada Resolução.

Onde tem-se:

Art. 2º Estabelecer o prazo de 7 (sete) meses, contados a partir da vigência desta Resolução, para exigência de cumprimento das disposições estabelecidos em seus anexos.

Propõe-se que seja alterado para:

Art. 2º Estabelecer o prazo de 12 (doze) meses, contados a partir da vigência desta Resolução, para exigência de cumprimento das disposições estabelecidos em seus anexos.

Postergar em 5 (cinco) meses a vigência do regulamento anexo à Resolução nº 5.232/2016 permitirá a publicação de atualização daquele normativo após a realização de todo o processo de participação e controle social. Isso evitará que o regulamento entre em vigor com erros substanciais.

No entanto, propõe-se que ao menos as correções de texto admitidas como 'meramente formais', sejam efetuadas antes da realização da audiência pública. Essa proposta tem por finalidade permitir que as discussões realizadas no âmbito do processo de participação e controle social ocorram focadas naqueles itens mais relevantes, eventualmente impactantes na comunidade.

(...)." (sic)

Pois bem. Inicialmente, destaca-se a competência desta Agência Reguladora para apreciar a matéria, conforme consignado no art. 22, inciso I e VII; e no art. 24, inciso XIV, ambos da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, que, dentre outras providências, criou a Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, *ipsis litteris*:

Art. 22. Constituem a esfera de atuação da ANTT:

I – o transporte ferroviário de passageiros e cargas ao longo do Sistema Nacional de Viação;

(...)

VII – o transporte de cargas especiais e perigosas em rodovias e ferrovias.

(...)

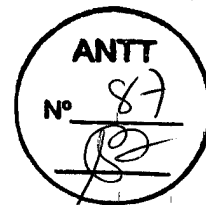
Art. 24. Cabe à ANTT, em sua esfera de atuação, como atribuições gerais:

(...)

XIV – estabelecer padrões e normas técnicas complementares relativos às operações de transporte terrestre de cargas especiais e perigosas;

(...)

Compulsando os autos, verifico que restou incontroverso a necessidade de se submeter as alterações que ora pretende-se realizar à Resolução ANTT nº 5.232, de 14 de dezembro de 2016, a Processo de Participação e Controle Social – PPCS, disciplinado no âmbito desta ANTT por meio da Resolução nº 3.705, de 10 de agosto de 2011.



No que tange à proposta da GERET/SUROC, consubstanciada na nota técnica de fls. 65/68, no sentido de se aprovar, por ora, apenas as alterações que aquela área técnica entende como “*meramente formais*”, esta Diretoria DSL entende ser mais prudente submeter todas as alterações ao procedimento de Audiência Pública, uma vez que, como bem asseverou a PF/ANTT, por tratar-se de proposta de alteração de aproximadamente 117 (cento e dezessete) dispositivos da Resolução nº 5.232, de 2016, é melhor esta Agência Reguladora agir com cautela.

Quanto à proposta de alteração do art. 2º, da Resolução nº 5.232, de 2016, com o intuito de postergar, por 5 (cinco) meses, a vigência do regulamento anexo aquele normativo, esta DSL concorda com tal entendimento, por entender ser prazo razoável e coerente para que seja realizado o Processo de Participação e Controle Social, que submeterá as alterações que ora pretende-se fazer ao crivo dos agentes econômicos e usuários do setor regulado.

Assim, pelo o que consta nos autos e acompanhando as considerações jurídicas e técnicas (parcialmente), esta DSL sugere a alteração do *caput* do art. 2º, da Resolução ANTT nº 5.232, de 14 de dezembro de 2016, bem como determinar a restituição dos autos à SUROC para que as demais alterações sejam submetidas a Processo de Participação e Controle Social – PPCS, conforme regulado pela Resolução ANTT nº 3.705, de 10 de agosto de 2011.

IV – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Com estas considerações, pelo o que consta nos autos e fundamentado nas manifestações técnicas e jurídicas, VOTO por alterar o *caput* do art. 2º, da Resolução ANTT nº 5.232, de 14 de dezembro de 2016, bem como por determinar a restituição os autos à SUROC para que as demais alterações sejam submetidas a Processo de Participação e Controle Social – PPCS, conforme regulado pela Resolução ANTT nº 3.705, de 10 de agosto de 2011.

Brasília, 26 de junho de 2017.


SÉRGIO DE ASSIS LOBO
Diretor

À Secretaria Geral, para prosseguimento.

Em, 26 de junho de 2017.

Ass:


FELIPE R. DA CUNHA ANDRADE
Matrícula 1844376
CGE IV